



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/09/2012, às _____
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

MPV 579

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012			
Autor Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY – PSDB	Nº do Prontuário 54191			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 15	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §4º do art. 15 a seguinte redação:

§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica, baseadas na potência instalada das usinas, e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, taxa de administração pelos serviços prestados, compatível com o mercado, todos os custos decorrentes da liquidação financeira da contratação de quotas de garantia física de energia e de potência, e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos nas concessões objeto de prorrogação, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 2012, foram feitos com vistas à potência instalada das usinas, o que deve ser considerado no estabelecimento das novas tarifas.

De outra parte, também é preciso explicitar que as tarifas de operação e manutenção devem incluir uma remuneração adequada ao operador – premissa consagrada na Constituição Federal e na Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995), ao resguardar ao concessionário o equilíbrio econômico financeiro, e também na Lei de criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Lei nº 9.427/1995), ao estabelecer que o regime econômico financeiro das concessões de serviço público pressupõe a contraprestação pela execução do serviço com tarifas baseadas no regime do serviço pelo preço e a apropriação de ganhos de eficiência empresarial e competitividade pela concessionária. Diante disso, no estabelecimento das tarifas, devem ser consideradas todas as componentes necessárias para a remuneração adequada do prestador do serviço.

Também deve ser considerada na tarifa os custos associados à liquidação financeira da contratação de quotas na CCEE, uma vez que a atividade de geração, passando a ser prestada sob regime de serviço público com tarifa, pressupõe o equilíbrio econômico financeiro da concessão. E, de acordo com o Decreto nº 7.805, de 2012, mediante alteração do Decreto nº 5.177, de 2004, tais custos, compreendendo custos administrativos, financeiros e tributários, serão contratualmente alocados aos geradores.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

168
MP 579